DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5685/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23247/2012
PROTOCOLO	: 1271896
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
INTERESSADO (A)	: FAUZI M. ABDUL H. SULEIMAN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 06/12
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a execução financeira do Contrato 06/12 celebrado pelo *Município de Aquidauana/MS* com a microempresa *Júlio Cesar Oliveira Migliat*, no valor de R$ 66.272,00 (sessenta e seis mil duzentos e setenta e dois reais), visando à prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram apreciados por esta Corte, tendo sido julgados regulares em sede da Decisão Singular nº 9059/13 (TC 23304/12) e do Acórdão 01- 692/14 de f. 26, respectivamente.

O feito seguiu regular tramitação, sendo que a 5ª ICE intimou o jurisdicionado (f. 31 e 32) para que apresentasse a documentação referente à execução financeira, o que foi respondido através dos documentos de f. 40 e 94.

Em reanálise, a equipe técnica concluiu pela regularidade da execução, realizada nos termos da Lei 4.320/64, além de registrar a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte em conformidade com a orientação contida no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 3093/17 – f. 170).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do Parecer 1277/17 de f. 173.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 39.938,93) e o valor da UFERMS (R$ 21,27) na data da assinatura de seu termo de formalização (20/05/14), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da execução financeira do *Contrato 6/12* celebrado pelo *Município de Aquidauana/MS* e a microempresa *Julio Cesar Oliveira Migliat*, visando ao transporte escolar nas linhas não usadas pelos veículos da Prefeitura. Registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 66.672,00**
VALOR EMPENHADO	-	**R$ 66.672,00**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 140,60**
EMPENHADO – ANULADO	-	**R$ 66.131,40**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 66.131,40**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 66.131,40**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato 06/12 celebrado entre o *Município de Aquidauana/MS* e a microempresa *Júlio Cesar Oliveira Migliat*, realizada de acordo com o prescrito na Lei 4.320/64, cuja documentação foi remetida à Corte de Contas conforme dispõe o item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 08 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB